

— contemplem matéria que envolva segredo profissional do ou dos advogados neles visados.

Lisboa, 26 de Março de 1953.

*Álvaro do Amaral Barata*

**Parecer do Dr. Fernando Abranches Ferrão, aprovado  
em sessão de 16 de Abril de 1953**

**SUMÁRIO:** — *Não pode o advogado, que defendeu em primeira instância, com insucesso, determinada doutrina jurídica; que foi substituído no patrocínio da causa quando esta subiu em recurso; e que por novo estudo da questão aderiu à tese que antes repudiara — publicar, antes de decidido o recurso, um trabalho em que defende a nova posição doutrinal.*

O Dr. Alberto Pimenta, advogado inscrito pelo auditório de Lisboa, põe a este Conselho Geral o problema seguinte :

— *Pode o advogado, que defendeu em primeira instância, com insucesso, determinada doutrina jurídica; que foi substituído no patrocínio da causa quando esta subiu em recurso; e que por novo estudo da questão aderiu à tese que antes repudiara; publicar, antes de decidido o recurso, um trabalho em que defende a nova posição doutrinal?*

O problema assim posto em tese só pode ter uma resposta negativa.

Sem necessidade de invocar dispositivos legais (e podem invocar-se os art.º 545.º, 549.º-2.º e 551.º) a elegância profissional não se compadece com a atitude de o advogado, enquanto continua afecta aos tribunais a acção em que sustentou determinada posição doutrinal, defender posição contrária, sobretudo se o faz em trabalhos a que a sua actividade profissional o não obriga.

Ainda quando o advogado haja sem qualquer intenção, mesmo remota ou subconsciente, de prejudicar a posição do ex-cliente (e como saber se a intenção não existe subconscientemente?) o simples facto de a publicação poder ser interpretada desfavoravelmente, deve levar o advogado a não a fazer.

Por isso, e ainda quando — como no caso em análise — o advogado que substituiu o consulente no patrocínio da causa tenha expressamente autorizado este a publicar o trabalho, não deve este fazê-lo. Aquela autorização serve a demonstrar que o novo advogado está convencido de que a publicação do estudo não pode prejudicar o cliente; mas isso não impede — sobretudo no caso de a instância de recurso julgar no sentido da tese que o Sr. advogado consulente se propõe defender — que o facto da publicação possa ser interpretada de maneira desfavorável para o autor do trabalho, e eventualmente também para o novo advogado.

É doutrina unânime deste Conselho Geral que o advogado deve, não apenas agir de acordo com os melhores princípios da honra, da moral e da deontologia profissional, mas evitar colocar-se em situações de aparentar não o ter feito.

Pelo exposto é meu parecer que não pode o advogado, que defendeu em primeira instância, com insucesso, determinada doutrina jurídica; que foi substituído no patrocínio da causa quando esta subiu em recurso; e que por novo estudo da questão aderiu à tese que antes repudiara — publicar, antes de decidido o recurso, um trabalho em que defende a nova posição doutrinária.

Lisboa, 16 de Abril de 1953.

*Fernando de Abranches Ferrão*

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado  
em sessão de 16 de Abril de 1953**

**SUMÁRIO:** — *Não deve depor como testemunha o advogado que teve conhecimento de factos revelados pelo adversário do seu constituinte durante negociações para acordo amigável.*

O Sr. Presidente da Ordem, consultado pelo advogado Sr. Dr. Fernando Rego da Costa, com escritório em Ponta Delgada, quis que este Conselho Geral se pronunciasse sobre a matéria da consulta.

O Sr. advogado consulente informa que, no tribunal de Ponta Delgada, foi proposta, por José Tavares contra Isabel Rebelo Martins, uma acção de despejo com o fundamento de falta de pagamento de rendas; que a ré contestou a acção e, para justificar o depósito de rendas que efectuou em nome da anterior dona e senhoria da casa, alegou desconhecer que o autor era o novo proprietário; que este, por sua parte, sustenta que a ré tivera conhecimento da venda do prédio e, a fim de fazer a prova deste facto, indicara o consulente como testemunha.

O Dr. Fernando Rego da Costa acrescenta que fora no exercício da sua profissão que adquirira tal conhecimento, pois como advogado de José Tavares, o acompanhara à casa aludida, quando a ré, arrendatária, se opunha a que o ora autor na acção, ali fizesse obras.

Frisando que, depois de prestado o referido serviço profissional, pelo qual já fora pago dos correspondentes honorários, o José Tavares não voltara a solicitar a sua intervenção, o consulente afirma que o José Tavares considera o seu depoimento indispensável à defesa dos seus interesses, mas ele, Dr. Fernando Rego da Costa, tem dúvidas sobre se pode prestá-lo.

Este Conselho Geral sempre tem entendido que o advogado, em regra, não deve ser testemunha.

Bem se compreendem a lógica desta tese e as razões de ordem moral que a impõem.